



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.914904/2008-75  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9303-014.722 – CSRF / 3ª Turma  
**Sessão de** 11 de março de 2024  
**Recorrente** TELESP CELULAR S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO

O Recurso Especial não deve ser conhecido, pois os paradigmas indicados não guardam relação de similitude fática com o aresto recorrido, fato que torna inviável a aferição de divergência interpretativa entre os acórdãos confrontados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial interposto pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Freitas Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho, Vinicius Guimarães, Rosaldo Trevisan, Tatiana Josefovicz Belisário, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Cynthia Elena de Campos (suplente), Alexandre Freitas Costa, Liziane Angelotti Meira (Presidente)

**Relatório**

Trata-se de Recurso Especial interposto por TELESP CELULAR S/A, Recorrente, contra o Acórdão 3302-009.593, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003

PROVAS. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO

De acordo com a legislação, a manifestação de inconformidade mencionará, dentre outros, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. A mera alegação sem a devida produção de provas não é suficiente para conferir o direito creditório ao sujeito passivo e a consequente homologação das compensações declaradas.

Alega a Recorrente haver divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária quanto à aptidão probatória da DIPJ retificadora, transmitida anteriormente à prolação do despacho decisório, relativamente à existência/disponibilidade de crédito usado em Per/Dcomp.

Para demonstrar a divergência jurisprudencial a Recorrente indica como paradigma os Acórdãos 1301-004.538 e 1402-003.825, cujas ementas têm o seguinte teor:

Acórdão 1301-004.538

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

PER/DCOMP. ERRO DCTF. DIPJ RETIFICADORA ANTES DA APRECIACÃO DA COMPENSAÇÃO.

Não subsiste o ato de não-homologação de compensação que deixa de ter em conta informações prestadas espontaneamente pelo sujeito passivo em DIPJ e que confirma a existência do indébito informado na DCOMP.

Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido.

Acórdão 1402-003.825

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

DCOMP. ANÁLISE MEDIANTE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS NOS BANCOS DE DADOS DA RECEITA FEDERAL. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DÉBITO INFORMADO EM DIPJ ANTES DA APRECIACÃO DA COMPENSAÇÃO.

Não subsiste o ato de não-homologação de compensação que deixa de ter em conta informações prestadas espontaneamente pelo sujeito passivo em DIPJ e que confirmam a existência do indébito informado na DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Ao Recurso Especial da Contribuinte foi dado o seguimento pelo Despacho de Admissibilidade de fls. 397/401.

No mérito destaca a Recorrente, em síntese, que:

- “as informações retificadas em DIPJ produzem efeitos para fins de formação de indébito e compensação de tributos, conforme dicção expressa do art. 4º da IN SRF nº 166/1999, vigente à época dos fatos”;
- “o dispositivo não condiciona esse efeito à simultânea retificação da DCTF”;

- “a DIPJ retificadora (transmitida pela empresa sucedida pela Recorrente em 13.10.2006) configura documento hábil a comprovar a existência de indébito passível de compensação”;
- “a Ficha 26A de tal declaração (fls. 42/46) demonstra detalhadamente a apuração do débito de Cofins, PA 12/2003, no valor de R\$ 15.918.824,08, sendo corroborada por comprovante de recolhimento (fl. 41) e por planilha que reflete todo o cálculo contábil do tributo no período (fl.48)”;
- “não poderia a RFB se ater unicamente as informações equivocadamente prestadas em DCTF para indeferir o direito creditório, quando já possuía em seus sistemas informações provenientes de DIPJ retificadora, demonstrando a existência do pagamento a maior”;
- “em homenagem à verdade material e à eficiência administrativa, deveria o Fisco ter aprofundado suas investigações, promovido retificações de ofício, ou até intimado o contribuinte para prestar eventuais esclarecimentos”.

Em contrarrazões a Recorrida destaca que:

- “no momento da emissão do Despacho Decisório contestado, existiam duas informações conflitantes, relativamente ao mesmo tributo e período de apuração”;
- “a DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário, conforme legislação de regência”;
- “a DIPJ é uma declaração de informações sobre os fatos geradores das contribuições sociais e os respectivos procedimentos de cálculo para a apuração dos tributos devidos, constituindo, assim, uma declaração informativa”;
- “os valores dos tributos devidos constantes da DCTF prevalecerão sobre as informações prestadas por meio de declarações informativas, cabendo ao contribuinte o ônus de comprovar, documentalmente, eventuais erros cometidos naquela declaração”;
- “a legislação em vigor não permite que depois de iniciado qualquer procedimento fiscal seja apresentada declaração retificadora quando esta vise a reduzir ou a excluir tributo, sendo apenas admissível mediante comprovação do erro em que se funde”;
- “o direito deve ser demonstrado em documentos fiscais e contábeis e não em meras planilhas, na linha do que determina o art. 923 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999)”;
- “não comprovado o erro cometido no preenchimento da DCTF, com documentação hábil e idônea, os valores declarados em DCTF devem prevalecer sobre os informados em DIPJ”;
- “os requisitos da liquidez e certeza exigidos no art. 170 do CTN, para a compensação tributária, não foram demonstrados pela interessada”.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Freitas Costa , Relator.

### ***Do conhecimento***

O recurso especial de divergência interposto é tempestivo, restando analisar-se o atendimento aos demais requisitos de admissibilidade.

Cotejando os arestos paragonados, verifico não haver similitude fática entre eles quanto à aptidão probatória da DIPJ retificadora, transmitida anteriormente à prolação do despacho decisório, relativamente à existência/disponibilidade de crédito usado em Per/Dcomp.

Da leitura do Acórdão paradigma n.º 1301-004.538 constata-se que o Relator admitiu a possibilidade de efeito probatório para a DIPJ Retificadora quanto à possibilidade de compensação. No entanto, tal reconhecimento restou condicionado à efetiva comprovação do direito creditório:

A partir das premissas expostas se mostram convincentes os argumentos levantados pelo contribuinte no sentido de que houve um pagamento a maior com a apresentação de DARF e da DIPJ retificadora e, dessa forma, me filio ao entendimento da Ilustre Conselheira Edeli Pereira Bessa, para aceitar a DIPJ retificadora, entretanto, de forma mais cautelosa, proponho o provimento parcial para que seja confirmada a existência do direito creditório na origem.

Pelas razões expostas, voto por dar PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário a fim de reconhecer a DIPJ retificadora apresentada anteriormente à transmissão do pedido de compensação, devolvendo os autos à unidade de origem para que:

- verifique a certeza e a liquidez do crédito alegado;
- intime o contribuinte para complementar as provas que entender pertinentes; e
- HOMOLOGUE a compensação até o limite do crédito apurado.

Verifica-se no Acórdão paradigma n.º 1402-003.825 que a *ratio decidendi* foi impossibilidade do contribuinte realizar a retificação da DCTF, haja vista que o Despacho Decisório foi proferido após decorridos mais de 5 anos do prazo para a entrega da DCTF naquele processo discutida:

Frise-se que a transmissão da DCOMP deu-se regularmente dentro do prazo legal, não havendo em se falar de caducidade do direito da Parte pleiteante. Contudo, o r. Despacho Decisório, que deu margem à inauguração do presente contencioso, ocorreu

após 5 (cinco) anos após o prazo de entrega da DCTF sob debate, não podendo mais se proceder à sua retificação pelas vias formais ordinárias.

(...)

Contudo, diante de recentes debates em sessões de julgamento, considerando as razões e a posição apresentadas pela I. Conselheira Edeli Pereira Bessa sobre o tema, restou claro que, à luz das normas, legais e infralegais, vigentes há mais de uma década, bem como da dinâmica da análise administrativa da procedência dos créditos dos contribuinte, não pode ser simplesmente desconsiderado pela Administração Tributária federal, no momento da apreciação inicial dos PER/DCOMPs visando sua homologação, o teor da DIPJ correlata à formação dos créditos, espontaneamente transmitida pelo contribuinte.

(...)

Dessa forma, tendo em vista que no presente caso a Administração Tributária deixou que proceder à averiguação da DIPJ do Contribuinte, transmitida espontaneamente, antes da denegação de seu crédito, inclusive confirmando nas suas informações o direito crédito pretendido em DCOMP (independentemente das falhas de preenchimento de DCTF, que não mais poderia ser retificada), adota-se e aplica-se o entendimento acima exposto para dar provimento ao Recurso Voluntário. (destaques do original)

No caso do Acórdão recorrido, relatado pelo i. Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, verifico não ter ocorrido a alegada desconsideração da força *probandi* da DIPJ. Em verdade tal força foi reconhecida no voto, entretanto, a *ratio decidendi* para o não reconhecimento do crédito pleiteado pela Recorrente foi a ausência de provas que indicassem o alegado erro no preenchimento da DCTF, conforme razões que trago à colação:

Posto isto, concluímos que a finalidade imediata da prova é reconstruir os fatos relevantes para o processo e a mediata é formar a convicção do julgador. Os fatos não vêm simplesmente prontos, tendo que ser construídos no processo, pelas partes e pelo julgador. Após a montagem desse quebra-cabeça, a decisão se dará com base na valoração das provas que permitirá o convencimento da autoridade julgadora. Assim, a importância da prova para uma decisão justa vem do fato dela dar probabilidade às circunstâncias a ponto de formar a convicção do julgador.

Após uma breve digressão, retornando aos autos, estamos diante de declarações de compensações não homologadas por falta de crédito. A interessada alegou erro no preenchimento da DCTF.

Antes efetuarmos a análise da existência de provas do indébito tributário, deve-se ressaltar que não houve um apontamento preclusivo acerca do erro alegado. A interessada se restringiu a afirmar que errou no preenchimento da DCTF, sem apontar a materialidade do erro, seja na manifestação de inconformidade ou no recurso voluntário. As provas devem estar em conjunto com as alegações, formando uma união harmônica e indissociável. Uma sem a outra não cumpre a função de clarear a verdade dos fatos.

(...)

Retornando aos autos, temos que os únicos elementos acostados aos recursos foram as cópias das declarações – Per/Dcomp, DCTF, DIPJ - e uma planilha de apuração da Cofins.

Pela luz da legislação processual brasileira, quer judicial ou administrativa, é defeso às partes apresentar prova documental em momento diverso do estabelecido na norma processual - no do Processo Administrativo Fiscal na data da apresentação da impugnação/manifestação de inconformidade – a menos que (§ 4º do art. 16 do Decreto 70.235/1972):

- a) Fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Analisando os autos, verifica-se que a situação fática não se enquadra em nenhuma das hipóteses enumeradas acima.

De outro lado, não se pode olvidar que a produção de provas é facultada às partes, mas constitui-se em verdadeiro ônus processual, porquanto, embora o ato seja instituído em seu favor, não o sendo praticado no tempo certo, surge para a parte consequências gravosas, dentre elas a perda do direito de o fazê-lo posteriormente, pois nesta hipótese, opera-se o fenômeno denominado de preclusão, isto porque, o processo é um caminhar para frente, não se admitindo, em regra, realização de instrução probatória tardia, pertinente a fases já ultrapassadas.

(...)

Neste contexto, a falta de apresentação dos motivos que levaram ao erro na apuração da exação e a materialidade do crédito pleiteado, bem como a falta das documentações contábeis, acarretaram grandes prejuízos à instrução processual, pois tornou inviável a apuração do valor devido e, por consequência, a determinação de um eventual indébito tributário.

Por tudo que foi exposto, não restou caracterizado nos autos o direito líquido e certo que ensejaria o acatamento do pedido da recorrente.

### ***Dispositivo***

Pelo exposto, face à a dessemelhança fática entre os arestos recorrido e paradigmas, voto por não conhecer o Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Freitas Costa